

Artigo 3.º

Inscrição dos beneficiários associados

1 — A inscrição nos SAD, como beneficiário associado, processa-se mediante requerimento apresentado:

- a) Pelo beneficiário titular e pelo respetivo cônjuge ou unido de facto;
- b) Pelo cônjuge ou unido de facto sobrevivente do beneficiário titular.

2 — A aquisição da condição de beneficiário associado produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da aceitação da inscrição.

3 — A inscrição dos beneficiários a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, deve ter lugar no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 4.º

Renovação da inscrição dos beneficiários associados

A renovação da inscrição como beneficiário associado ocorre anualmente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Perda da condição de beneficiário associado

1 — Os beneficiários associados perdem esta condição caso se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Divórcio;
- b) Separação judicial de pessoas e bens;
- c) Dissolução da união de facto;
- d) Perda da qualidade de beneficiário titular por parte do cônjuge ou da pessoa com quem estejam unidos de facto;
- e) Transição para a categoria de beneficiário familiar nos termos previstos no artigo 6.º;
- f) Renúncia à inscrição nos termos previstos no artigo 7.º

2 — As entidades gestoras dos SAD devem comunicar às entidades referidas no n.º 1 do artigo 8.º a perda da condição de beneficiário associado a data a partir da qual se verificou e a situação que a determinou.

Artigo 6.º

Transição para a categoria de beneficiário familiar

1 — O beneficiário associado que passe a reunir as condições exigidas para a inscrição como beneficiário familiar dos SAD pode requerer a transição para essa categoria.

2 — A transição para a categoria de beneficiário familiar produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da aceitação da transição.

Artigo 7.º

Renúncia à condição de beneficiário associado

1 — O beneficiário associado pode, a todo o tempo, renunciar à sua inscrição nos SAD como beneficiário associado, assumindo a renúncia carácter definitivo.

2 — A renúncia à condição de beneficiário associado ocorre mediante requerimento do próprio e produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrega do requerimento.

Artigo 8.º

Entrega de descontos obrigatórios

1 — Os serviços e os organismos processadores das remunerações sobre as quais incidem os descontos previstos nos números 4 a 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, procedem mensalmente à entrega às entidades gestoras dos SAD, do montante correspondente aos descontos efetuados.

2 — As entidades gestoras dos SAD deverão emitir orientações técnicas com vista à recolha de informação relativa ao processamento e entrega dos descontos referidos no número anterior.

Artigo 9.º

Direito subsidiário aplicável

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente diploma, é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, na redação em vigor, e, com as necessárias adaptações, o previsto no Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/98, de 14 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 279/99, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de dezembro, pela

Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 161/2013, de 22 de novembro, pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

4 de setembro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues*.
208927427

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Secretário de Estado do Ensino Superior****Despacho n.º 10278/2015**

Através do Despacho n.º 21980/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 2 de outubro, assinado a 17 de setembro de 2009, foi nomeado, como fiscal único da Universidade de Aveiro, a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, António Magalhães & Carlos Santos, por um período de três anos, podendo ser renovado o mandato nos termos da lei.

Nos termos dos artigos 11.º e 12.º dos Estatutos da Fundação Universidade de Aveiro, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2009, de 27 de abril, a gestão patrimonial e financeira da Universidade é controlada por um fiscal único, designado de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro responsável pela área do ensino superior, com as competências aí fixadas.

Assim, ao abrigo do artigo 11.º dos Estatutos da Fundação Universidade de Aveiro, e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 27.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua atual versão, *ex vi* do disposto no artigo 117.º, aplicável por remissão do n.º 6 do artigo 131.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, determina-se o seguinte:

1 — É renovado, por um período de três anos, improrrogável, o mandato do fiscal único da Universidade de Aveiro, António Magalhães & Carlos Santos, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, com inscrição na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 53, registada na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários com o n.º 1975, pessoa coletiva n.º 502138394, com sede profissional na Rua do Campo Alegre, n.º 606, 2.º andar — salas 201/203, 4150-171 Porto, representada pelo Dr. António Monteiro de Magalhães, Revisor Oficial de Contas n.º 179.

2 — A remuneração mensal ilíquida, paga em 12 mensalidades, é equivalente a 21 % do valor correspondente ao vencimento base mensal ilíquido do cargo de direção superior de 1.º grau da Administração Pública, acrescida do IVA à taxa legal em vigor, de acordo com o n.º 1 do Despacho n.º 12924/2012 de S. E. o Ministro de Estado e das Finanças, de 25 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 2 de outubro de 2012, incluindo as reduções remuneratórias que o tomem por objeto.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18-09-2012.

7 de setembro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Alberto Nunes Ferreira Gomes*.
208927784

Gabinetes do Ministro da Educação e Ciência e do Secretário de Estado da Administração Pública**Despacho n.º 10279/2015**

A permissão genérica de condução de viaturas oficiais a trabalhadores da Administração Pública que não sejam motoristas encontra-se regulada no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro.